



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 133/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
203ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012  
PROCESSO Nº 1/2450/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200904055-2  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
RECORRIDO: GRANISTONE S/A  
AUTUANTE: ANTONIO CRISTIANO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS  
CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO DE MERCADORIAS.  
ACUSAÇÃO FISCAL: RECEBER MERCADORIA COM  
DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

**RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR  
PARA QUE NÃO HAJA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E  
PREJUÍZO AS GARANTIAS PROCESSUAIS QUE  
INFEREM DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.  
NOVO JULGAMENTO EM FACE DA PRESENÇA DO  
TERMO DE RETENÇÃO OU APREENSÃO, DECLARADO  
COMO INEXISTENTE NO PROCESSO , O QUE  
MOTIVOU A NULIDADE NA INSTÂNCIA SINGULAR.  
NA FORMA DO ART. 84 DO DEC. Nº 25.468/99  
COMBINANDO COM O ART. 44 DO REGIMENTO  
INTERNO (DEC. Nº 25.711/99).**

**RELATÓRIO:**

O contribuinte GRANISTONE S/A CNPJ 35.034.537/0001-57, CGF 06.914.361-7 ,  
foi autuado em 28/03/2009, no Trânsito de Mercadorias, cujo Auto de Infração  
teve como RELATO:

**"RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO ESTAVA RECEBENDO 01 (UMA ) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA 320CL ACOMPANHADA DA NFA 7205 EMITIDA PELA SEFAZ- PB EM OP DE DEVOLUÇÃO . FOI LAVRADO TERMO DE RETENÇÃO 04/2009 E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA EXPLICAR A OPERAÇÃO CONDUZ A CONSTATAÇÃO QUE A REFERIDA NFA QUE ACOMPANHAVA A ESCAVADEIRA É INIDÔNEA. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."**

A autoridade fiscal indica como **dispositivo infringidos** os artigos 139 C/C 131 do Decreto 24.569/97. Lei 12.670/96 e a **penalidade** aplicada teve fulcro no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 (dispositivo alterado pela Lei 13.418/03).

A Empresa GRANISTONE S/A **IMPUGNA**, a presente autuação, pelas razões " **de fato de de direito**" a seguir enunciadas:

- A Empresa Ceará Stones Empresa Extrativa Ltda, comprou da CATERPILLAR a referida escavadeira hidráulica, conforme nota fiscal 040392 em 26/12/2006, anexa às fls. 19 do presente processo.
- Posteriormente foi celebrado um contrato de compra e venda entre a Ceará Stones , figurando como vendedora e a Empresa GRANISTONE, como compradora da máquina escavadeira hidráulica, em 01/10/2008 ( fls.21 a 26)
- Ainda de propriedade da Ceará Stones Ltda, a máquina foi enviada à Empresa Max Mineração Ltda no Estado da Paraíba, para prestação de serviços.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

- Quando da devolução da referida máquina, a MAX mineração, não pode emitir a NOTA FISCAL de Devolução da própria Empresa, por estar essa baixada de Ofício, bem como a Ceará Stones., que a enviou a MAX Mineração.
- Objetivando solucionar o problema de transporte da máquina, foi emitida uma NOTA FISCAL AVULSA do Estado da Paraíba cujo Remetente foi identificado o responsável pela Empresa MAX Mineração Edmar Glauberson Lira Mariz e Destinatário no Estado do Ceará, a Empresa GRANISTONE S/A, que a data já havia efetuado contrato de Compra e Venda com a Ceará Stones , primeira adquirente da máquina, diretamente da Empresa CATERPILLAR.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância ao proceder análise do Processo assim posiciona-se:

"A origem da autuação ESTÁ NO FATO DE UM TERCEIRO, QUE NÃO PARTICIPOU DA REMESSA DA MÁQUINA, do Estado do Ceará , para o Estado da Paraíba, para Granistone S/A, a autuada, também alheia aquela operação.

**" Tudo ficou perfeitamente aclarado já ao tempo da autuação, desde à remessa à devolução do equipamento, inclusive a existência de Contrato de Compra e Venda, assinado por Ceará Stones e a Autua Granistone ?A, selando a transferência da propriedade para esta última. A rigor não houve "omissões" ou "declarações inexatas" em matéria de fato, ou seja, em relação a operação objetivamente havida, mas divergências entre os critérios jurídicos da devolução e os adotados pelo Fisco Cearense."**

Conclui o Julgador de Primeira Instância:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

***" Pelo exposto considero NULO o Auto de Infração por ter o Agente Público se abstraído dos aspectos legais que molduram a constituição do Crédito Tributário, inclusive pela ausência do prévio Termo de Retenção que a hipótese requer."***

A Consultoria Tributária procede análise processual e assim posiciona-se:

".... É incontestável que a Nota Fiscal 7205, é, realmente inidônea.

..... Tal Julgador em Primeira Instância , alegou que seria o feito nulo por se levar em consideração a validade do espaço- temporal da Legislação Tributária. Ou seja, ele afirmou que a legislação tributária cearense não poderia disciplinar ações ou omissões e no espaço onde sequer chegam seus limites espaciais de vigência. Não há uma Lei Nacional para se aplicar ao caso concreto e por isso não pode a legislação cearense ser aplicada.

Diante desses argumentos , percebe-se que estes são incontroversos. O art.12, I , "b" da Lei 12.670/96, estabelece que o local da operação ou prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é onde se encontre a mercadoria ou o bem, quando acompanhado de documentação inidônea...."

**Em face do exposto , OPINA-SE pelo conhecimento do RECURSO OFICIAL, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular para PROCEDÊNCIA da ação fiscal.**

A Procuradoria Geral do Estado adota O Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**VOTO DA RELATORA**

Diante de várias controvérsias que molduram o Processo em Julgamento, procedemos uma análise acurada de toda a documentação que o compõe, constatando que de forma divergente do que retrata o Julgador Singular, quando afirma como inexistente no Processo o TERMO DE RETENÇÃO OU APREENSÃO, motivo de sua NULIDADE, detectamos que o referido Documento encontra-se às folhas 14 e ainda é devidamente citado pelo autuante no RELATO DA INFRAÇÃO.

**PELO EXPOSTO, Reconheço do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de rejeitar a preliminar de declaração de Nulidade processual por ausência do documento denominado Termo de Retenção ou apreensão, que restou colacionado às fls. 14 dos autos e, para que não haja supressão de instância e prejuízo as garantias processuais que inferem da ampla defesa e contraditório, o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.**

È COMO VOTO.



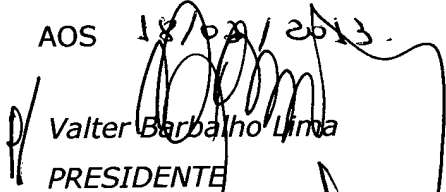
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

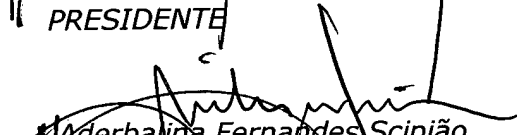
**DECISÃO**

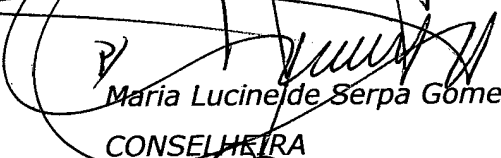
Processo de Recurso nº 1/2450/2009 - AI.: 2/200904055. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: GRANISTONE S/A. Relatora: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de declaração de Nulidade processual por ausência do documento denominado Termo de Retenção, que restou colacionado às fls. 14 dos autos e, ato contínuo, para que não haja supressão de instância e prejuízo as garantias processuais que inferem da ampla defesa e contraditório, determinar, na forma do art. 84 do Dec. Nº 25.468/99 combinando com o art. 44 do Regimento Interno (Dec. Nº 25.711/99), o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA

AOS 18/02/2013.

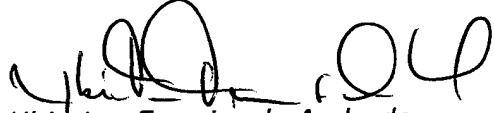
  
Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA


  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louíse Borges Macedo  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO